

Estado do Rio de Janeiro

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**

### **Gabinete do Prefeito**

Praça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1118 CNPJ 28.741.098/0001-57

Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br> e-mail: [gabinete.civil@silvajardim.rj.gov.br](mailto:gabinete.civil@silvajardim.rj.gov.br)

**DECRETO Nº 1797 / 2016**

**DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016.**

Regulamenta procedimento para formação de preços das requisições de bens e serviços.

### **SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º Este decreto vem estabelecer normas gerais sobre a pesquisa de preços visando sua fixação para fins de instauração de procedimentos licitatórios, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, renovação contratual e demais procedimentos cabíveis.

Parágrafo único - O objetivo da pesquisa de preços é a busca de valor para aquisição de bens e contratação de serviços, praticado no mercado ou publicados por fontes especializadas, considerando para tanto as peculiaridades regionais, sazonais e demais variáveis incidentes no objeto da requisição.

Art 2º Subordinam-se a este decreto, além dos órgãos da administração direta, os fundos, as autarquias, as fundações e demais órgãos ou entidades controladas direta ou indiretamente pela administração municipal.

#### **Subseção I – Das Definições**

Art. 3 Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – setor de compras – órgão responsável pela obtenção de preços junto às fontes oficiais ou através de pesquisa de mercado, após a qual fixará o preço estimado a ser praticado pela administração.

II – pesquisa de preço – apuração ou verificação de preço de item ou de requisição em fonte oficial ou através de levantamento de preço de mercado.

III – fonte oficial – entidade dotada de credibilidade pública, servindo aos entes fiscalizadores da administração como parâmetro de comparabilidade de preços.

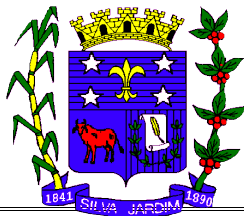
IV – preço de mercado – pesquisa efetuada pela administração junto ao comércio geral para fins de obtenção de preços de mercado para bens e serviços

V – fornecedor – pessoa física ou jurídica atuante no mercado geral em ramo compatível com o objeto requisitado

VI – cotação de preços – documento emitido pela administração em forma padronizada e distribuída aos fornecedores para fins de obtenção de seus respectivos preços.

VII – planilha de preço – documento em forma de tabela da qual se defina o preço final a ser fixado ou praticado pela administração.

VIII – Preço fixado – preço unitário o qual a administração se dispõe a utilizar como parâmetro após o devido processamento.



## Subseção II – Do Setor De Compras

Art. 4º Sem prejuízo das demais atribuições definidas por lei, são atribuições do setor de compras:

I – Recebimento e análise das requisições de bens e serviços, visando a eliminação de inconsistências e subjetividades, promovendo sua corrigenda junto ao setor requisitante.

II – busca de preços junto as fontes oficiais, verificando e procedendo ao máximo sua compatibilidade descritiva com os itens da requisição

III - elaboração das cotações de preços e distribuição aos fornecedores do ramo de negócio compatível com o da requisição para fins de obtenção de preços de mercado

IV – síntese do preço a ser fixado pela administração através do processamento dos preços de mercado ou junto a fontes oficiais

V – encaminhamento do processo administrativo para os procedimentos acerca de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando cabíveis executando procedimentos para definição dos vencedores e juntando documentação de regularidade.

## SEÇÃO II – DOS PROCEDIMENTOS

### Subseção I – Das requisições

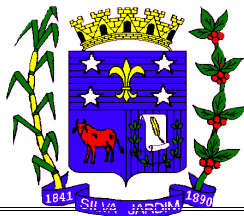
Art. 5º As requisições para aquisição de bens e/ou contratação de serviços deverão ser protocoladas acompanhadas do projeto básico ou termo de referência que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, o bem ou serviço requisitado, prazos e locais de entrega e/ou execução dos bens e serviços, condições de pagamento e os critérios de qualidade a serem observados.

§ 1º O setor requisitante deverá previamente certificar-se junto ao setor de almoxarifado ou patrimônio quanto à disponibilidade do bem ou de instrumentos vinculatórios com objeto compatível com o requisitado.

§ 2º O objeto será dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Art. 6º As descrições de bens e serviços constantes das requisições, bem como a definição de suas unidades devem sempre que possível ser compatibilizadas com os divulgados pelas fontes oficiais.

Art. 7º A aquisição de bens e a contratação de serviços técnicos, específicos e especializados, sem similaridade no mercado geral serão orientadas pelo setor requisitante que indicará no processo a metodologia adequada de pesquisa, planilha quantitativa, indicação dos mercados exploradores, dos fabricantes e das fontes oficiais se houver, participando sempre que possível da pesquisa de preços.



Art. 8º As requisições serão examinadas pelo setor de compras com vistas à eliminação de inconsistências e subjetividades promovendo sua corrigenda junto ao setor requisitante.

Art. 9º Os fundos e autarquias municipais que não dispuserem de setor de compras ou servidor designado, poderão se valer do setor de compras mantido pela administração direta.

#### Subseção II – Das Fontes Oficiais

Art. 10. O preço fixado será obtido prioritária e unicamente através das fontes oficiais desde que haja compatibilidade destes com os itens da requisição e que os preços divulgados sejam compatíveis com as condições regionais

Art. 11. Quando o preço divulgado por fonte oficial for inexequível frente aos preços regionais, poderá esta compor a pesquisa de mercado.

Art. 12. Quando o item requisitado se encontrar divulgado em mais de uma fonte oficial, será adotada fonte com o preço mais compatível com o praticado na região.

Art. 13. A pesquisa junto às fontes oficiais constará em processo administrativo com a indicação de sua data-base

#### Subseção III – Do preço de mercado

Art. 14. Quando necessário preço de mercado, serão remetidos a fornecedores do ramo de atuação compatível com o da requisição a cotação de preços, o termo de referência e/ou projeto básico, as condições de entrega e pagamento, demais documentos e informações que se fizerem necessárias à caracterização do objeto e a formação dos preços.

§1º - a cotação de preços será individualizada e conterá campos para informação pelo fornecedor de seu CNPJ, Razão Social, Endereço completo, telefone, email e data e responsável pela cotação.

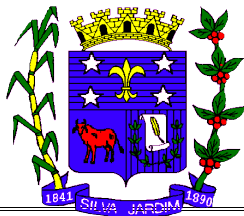
§2º - os itens requisitados constarão na cotação de preços, sendo organizados em forma de tabela, da qual constará os campos de número do item, descrição completa, unidade, quantidade. Constarão campos vazios para indicação pelo fornecedor da marca, do valor unitário e valor total dos itens. Ao final da tabela de itens constará campo de valor global da cotação de preços, obtido pela soma dos valores totais.

Art. 15. Serão juntados ao respectivo processo administrativo a comprovação de contato com o fornecedor, a comprovação de remessa dos documentos mencionados no art. 14 deste decreto e as cotações com os preços informados pelos fornecedores.

#### Subseção IV – Do processamento e fixação do preço

Art. 16. Da planilha de preço constará:

I - os itens em ordem crescente, descrição, unidade, e quantidade.



II – colunas para identificação dos fornecedores, e/ou das fontes oficiais se houver, bem como a informação dos preços unitários pesquisados.

III – coluna de preços fixado, sendo estes obtidos através da média dos preços unitários, eliminando-se as discrepâncias para mais ou para menos.

IV – campo para indicação do valor total do item, sendo obtido da multiplicação da quantidade pelo preço fixado.

V – ao final da tabela, indicação do valor da pesquisa de preços, obtido pela soma dos valores totais dos itens.

VI – Indicação do responsável pela sua elaboração, bem como de sua autoridade superior, devidamente assinado por ambos

VII – Indicação da data de elaboração da planilha

Art. 17. A pesquisa de preço se dará por prazo não superior a 30 dias contados de seu início.

Art 18. O preço de cada item será fixado com no mínimo 03 fontes, sendo estipulada em 5 quando o objeto se destinar a sistema de registro de preços.

Parágrafo único - A não obtenção do número mínimo de cotações dentro do prazo estipulado ensejará seu prosseguimento com a justificativa devidamente documentada.

Art. 19. O preço fixado valerá pelo prazo de 90 dias contados da data de sua fixação.

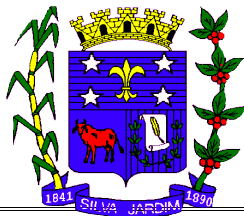
Art. 20. Perderá a validade a pesquisa de preço que contenha valores indicados há mais de 120 dias

Art. 21. Não se verificará regularidade fiscal de fornecedor para cotação de preços, salvo para os casos em que a licitação seja dispensável ou inexigível na forma da lei, somente para os futuros contratados.

#### Subseção V – Dispensas e Inexigibilidades

Art. 22. As obras, as compras e os serviços, enquadrados nos moldes do Art 24-III e seguintes e no art. 25 da lei federal 8.666/93 poderão ser fundamentados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei conforme o caso, quando seus valores se compreendam na faixa destes dispositivos.

§1º – das compras enquadradas como dispensa de licitação, constará em processo administrativo mapa de julgamento, conforme o caso, com os valores propostos, a indicação dos vencedores bem como do valor total que se lhes atribui juntando-se ainda sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e demais quando cabíveis na forma dos arts 27 a 33 da Lei Federal 8.666/93.



Estado do Rio de Janeiro

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**

### **Gabinete do Prefeito**

Praça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1118 CNPJ 28.741.098/0001-57

Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br> e-mail: [gabinete.civil@silvajardim.rj.gov.br](mailto:gabinete.civil@silvajardim.rj.gov.br)

§2º - compreende-se por regularidade fiscal a comprovação de regularidade previdenciária, regularidade perante o Fundo de Garantia por tempo de Serviço e de ilícitos trabalhistas

Art. 23. A pesquisa de preço de objeto configurado nos moldes da inexigibilidade de licitação na forma do art 25 da lei 8.666/93 será feita mediante preço praticado pelo próprio fornecedor em suas recentes contratações para as situações semelhantes às características do objeto da requisição.

### **SEÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.24. Poderá ser adotada metodologia diversa de aferição e fixação de preço desde que se mostre mais adequada, devendo ser justificada, além de demonstrar clareza e objetividade, ser facilmente compreensível e conter as notas explicativas necessárias.

Art.25. Poderão ser aceitas as pesquisas de internet desde que as condições de negócio sejam compatíveis com as praticadas pela administração pública.

Art.26. É vedada a concessão de qualquer benefício à empresa participante de pesquisa de preço, facultada a comunicação de qualquer ordem referente à licitação já publicada.

Art.27. Poderá ser dispensada, na situação disposta no art 19 deste decreto, nova pesquisa de preços para as alterações quantitativas unitárias, para mais ou para menos da requisição quando estas se derem em menos de 40 unidades, sem prejuízo de elaboração de nova planilha de preços adequada aos novos quantitativos.

Art. 28. O disposto neste decreto se aplica aos contratos já celebrados de prestação de serviço quando necessário estudo da economicidade visando sua renovação contratual, adotando-se os procedimentos cabíveis à situação.

Art.28. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Silva Jardim, 15 de Fevereiro de 2016

**WANDERSON GIMENES ALEXANDRE**  
PREFEITO